



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000549768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048704-23.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NECHAMA DINA BATTAT, EZEQUIEL SAVETMAN, MENAJEM MENDEL SAVETMAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MEIR SAVETMAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente) E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de julho de 2022

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1048704-23.2020.8.26.0100

Apelantes: Nechama Dina Battat, Ezequiel Savetman, Menajem Mendei Savetman e Meir Savetman

Apelada: Latam Airlines Group S/A

Juíza: Samira de Castro Lorena

Comarca: São Paulo (Foro Regional III – Jabaquara) – 5ª Vara Cível

Voto nº 6809

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – PASSAGEM COM ORIGEM EM TEL-AVIV E DESTINO A BUENOS AIRES, COM CONEXÃO EM GUARULHOS – ATRASO DE VOO - NECESSIDADE DE PROLONGAMENTO DA ESTADIA EM DECORRÊNCIA DO SHABAT – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal – Inadmissibilidade – As razões recursais visam impugnar os fundamentos adotados na sentença – Irresignação dos autores – Atraso do voo originário em 01 hora em decorrência de readequação da malha aérea – Fortuito interno, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pátria e estrangeira – Comunicação prévia aos autores, por e-mail – Oferta de acomodação em voo imediatamente posterior rejeitada, com fundamento em escusa religiosa – Necessidade de prolongamento da viagem em respeito a preceito religioso (Shabat) – Fato que não pode ser atribuído à transportadora – Conduta exclusivamente atribuível aos autores – Rompimento do nexo de causalidade – Autores que aceitaram a remarcação das passagens e passaram o Shabat em Tel-Aviv – Alegação de atraso no voo remarcado - Atraso de uma hora e quarenta e dois minutos, em decorrência de reações climáticas adversas, que resultou na perda da conexão – Realocação dos autores em voo imediatamente posterior, no mesmo dia, sem custos adicionais – Ausência de comprovação de prejuízos excepcionais - Mero dissabor – Alegação dos autores de que, ao chegarem em casa, notaram que parte das roupas trazidas na bagagem estava molhada – Ausência de prova de efetivo prejuízo - Descabimento de indenização por danos morais - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Trata-se sentença (fls. 280/284), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Nechama Dina Battat, Ezequiel Savetman, Menajem Mendei Savetman e Meir Savetman em face de Latam Airlines Group S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando os autores ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Nos termos da r. sentença:

*“(…) No presente caso, houve atraso, o que talvez tenha acarretado transtornos aos autores, contudo, não de tal monta que permita reconhecer a lesão a direito da personalidade, notadamente porque eles sequer mencionam eventual perda de compromisso inadiável na cidade de destino ou comprovam quais danos sofreram. Ademais, **os autores foram previamente comunicados da mudança do voo inicial, os quais, por motivos religiosos, optaram em adiar o voo para data que julgaram conveniente.** E, como bem ponderado pelo Ministério Público, **não se nega a importância dos motivos do adiamento do voo, mas não é justo que a parte ré arque com gastos ensejados pelas escolhas dos autores.** Mais não é necessário para concluir que, embora inequívoco o desgaste e transtorno suportado pelos autores, a situação não extrapolou aquilo que é corriqueiro e a que todas as pessoas que se propõem a realizar viagens aéreas estão sujeitas, não sendo apta a causar abalo psíquico de tal monta que justifique o pleito indenizatório. (...) Ressalto, por fim, que deixo de deliberar sobre a alegação de que a bagagem dos autores foi entregue molhada e com odor fétido, ante a ausência de provas com relação a este fato, bem como a ausência de quaisquer pedidos. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil” (destaques nossos).*

Inconformados, recorrem os autores (fls. 287/299), aduzindo, em síntese, que houve descumprimento do contrato de transporte aéreo por falha na prestação do serviço. Afirmam que residem em Buenos Aires, Argentina, e que adquiriram passagens aéreas da companhia aérea ré para o trecho Tel Aviv, Israel – Buenos Aires, Argentina. Alegam que a decolagem estava prevista para o dia 24/10/2019, quinta-feira, às 20h30, e que fariam conexão em Guarulhos, Brasil, onde chegariam às 05h40 do dia seguinte (25/10/2019, sexta-feira). Em seguida, decolariam às 07h10 e finalmente chegariam ao destino Buenos Aires na própria sexta-feira, às 10h00. Aduzem que, no dia do embarque, receberam e-mail da companhia informando que haveria atraso de 1 (uma) hora no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embarque do primeiro voo, o que acarretaria a perda da conexão. Afirmam que a companhia aérea chegou a oferecer reacomodação em voo subsequente, na própria sexta-feira, mas que aterrissaria em Buenos Aires após o pôr do sol. Desse modo, foram *“obrigados a aceitar uma remarcação para três dias mais tarde, haja vista que, por seguirem os preceitos do judaísmo, não podem viajar durante o Shabat”*. Argumentam que *“permaneceram sem assistência por parte da ré e que novamente no dia remarcado atrasou o voo, fazendo com que os autores perdessem o voo de conexão, remarcando para 80 horas mais tarde do que o inicialmente contratado, devolvendo a bagagem molhada e com odor insuportável”*. Forte nessa premissa, propugnaram pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante total de R\$ 40.000 (quarenta mil reais).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 305/324), suscitando, preliminarmente, afronta ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pleiteou o desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença.

Houve pedido expresso de sustentação oral por parte dos autores às fls. 335.

O preparo havia sido, inicialmente, recolhido a menor, conforme comprovante de fls. 300/301 e certidão de fl. 326. Foi determinada a sua complementação à fl. 345, o que foi cumprido às fls. 350/351.

Por fim, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo interveio no feito (fls. 339/343) em razão da presença de crianças no polo ativo da demanda, opinando pela rejeição dos pedidos formulados pelos autores, ora apelantes.

É o relatório.

Por proêmio, a preliminar suscitada pela ré não comporta acolhimento.

Deveras, segundo o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves elucida que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in judicando e error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso” (Manual de Direito Processual Civil. Volume Único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

Malgrado os argumentos da requerida, no caso em tela, verifica-se que esse princípio foi atendido. Isso porque os autores promoveram exposição dos fatos e do direito, bem como apresentou as razões e os elementos para a pretendida reforma da sentença, quanto à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Narram os autores que adquiriram passagem aérea de Tel-Aviv para Buenos Aires, onde residem, conforme o seguinte itinerário: (i) voo LA 713 saindo de Tel-Aviv no dia 24/10/2019, quinta-feira, às 20h30, aterrissando em Guarulhos no dia 25/10/2019, sexta-feira, às 05h40, onde fariam conexão com o (ii) voo LA 8008 com destino a Buenos Aires, saindo às 07h10 e chegando às 10h00 do mesmo dia 25/10/2019 (fl. 28/30).

Afirmam, entretanto, que receberam *e-mail* da companhia aérea (fl. 31) informando aos passageiros que o primeiro voo, de Tel-Aviv a Guarulhos, sofreria atraso de uma hora e, portanto, aterrissaria em Guarulhos às 06h40.

Os autores, então, prevendo que poderiam perder a conexão, entraram em contato com a companhia aérea, que prontamente lhes ofereceu realocação em voo subsequente para Buenos Aires, no próprio dia 25/10/2019, sexta-feira, no período noturno.

Ocorre que os autores rejeitaram a proposta por serem praticantes do judaísmo, de modo que, em respeito ao *Shabat*, não poderiam viajar durante o período compreendido entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol de sábado.

Diante disso, a companhia aérea ofereceu aos autores outra opção de realocação, sem custos adicionais, na qual partiriam de Tel-Aviv na noite de domingo, dia 27/10/2019, às 19h25, fazendo conexão em Guarulhos e chegando ao aeroporto de Buenos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aires na segunda-feira, dia 28/10/2019, às 10h00 (fls. 32/39). A proposta foi aceita e os autores embarcaram no domingo, conforme previsto.

Ocorre que, em razão de condições meteorológicas adversas, documentadas às fls. 223/226, o primeiro voo (de Tel-Aviv a Guarulhos) sofreu um atraso de uma hora e quarenta e dois minutos (fl. 40), de modo que os apelantes perderam a conexão a Buenos Aires e foram realocados pela companhia aérea para o voo imediatamente subsequente, no mesmo dia 28/10/2019, segunda-feira, às 15h45.

Nesse contexto, afirmam que chegaram ao destino com mais de 80 horas de atraso, considerando o horário inicialmente contratado, motivo pelo qual fariam jus ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Além dos atrasos, os apelantes narram que, ao chegarem em casa e desfazerem as malas, verificaram que parte das roupas estava molhada, o que reforçaria o pedido indenizatório.

Em sede de contestação (fls. 210/242), a companhia aérea alegou que, de fato, houve atraso de uma hora no voo de Tel-Aviv a Guarulhos do dia 25/10/2019, em razão de reestruturação na malha aérea, com aviso prévio aos passageiros feito por *e-mail* (fl. 31). Afirma, assim, que foi cumprido o dever de informação previsto no art. 12 da Resolução nº 400 da ANAC. Outrossim, reconhece que houve atraso de 1 hora e 42 minutos no voo de Tel-Aviv a Guarulhos do dia 27/10/2019, em razão de condições climáticas adversas, documentadas às fls. 223/226. Alega, contudo, que inexistem nos autos elementos mínimos para o reconhecimento de responsabilidade civil diante do cumprimento dos deveres anexos de assistência e informação, e que eventuais danos causados aos autores decorreram de sua culpa exclusiva. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos autorais.

Após a apresentação de réplica (fls. 252/257), o representante do Ministério Público apresentou parecer, opinando que “*seja afastada a responsabilidade da Latam Airlines Group S.A., e, por consequência, os pedidos julgados improcedentes*” (fls. 272/279). Em seguida, foi proferida a r. sentença recorrida (fls. 280/284).

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica

existente entre as partes denota natureza consumerista. Os apelantes e a apelada guardam todas as características contidas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, aplicar-se o microssistema de defesa do consumidor (Nesse sentido, Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, p. 473-476, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª edição, 2011).

Dessa forma, de rigor a aplicação do art. 14 do CDC, cujos *caput* e parágrafo 3º disciplinam a responsabilidade sobre o fato do serviço, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Dessume-se, pois, que a responsabilidade da transportadora nesse caso é objetiva, independendo da comprovação de culpa para sua verificação.

Em outros termos, não é o motivo alegado pela apelada, qual seja, readequação da malha aérea, apta a elidir o fato do fornecedor, por se tratar de simples fortuito interno, porquanto ínsito ao seu mister essencial, não restando delineado evento estranho à sua atividade de risco e amplo arquétipo do princípio da prevenção (Nesse sentido, Stefano Zunarelli e Michele M. Comenale Pinto, *Manuale di Diritto della Navigazione*, p. 493-494, 3a. Ed, Padova, Cedam-Wolters Kluwer, 2016).

Isto posto, faz-se mister tecer algumas considerações acerca do propalado dano moral aduzido pelos apelantes.

A obrigação de transporte assumida pela companhia aérea é de resultado, ou seja, é adimplida com o transporte do consumidor ao seu destino em segurança e dentro dos horários originalmente pactuados, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 737 do Código Civil, emergindo, outrossim, obrigação de proteção, que restou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autonomizada (Nesse sentido, Gerardo Mastrandrea, *L'obbligo di protezione nel trasporto aereo di persone*, p. 2-12, Padova, Cedam, 1994).

Nesse contexto, em cotejo com a noção da obrigação como relação jurídica complexa, defluem da cláusula geral de boa-fé objetiva, os denominados deveres anexos ou laterais (*Nebenpflichten*), os quais, quando não implementados, caracterizam hipótese de inadimplemento, *per se*, nos termos do Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil: “*Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.*”

No tocante aos deveres anexos, convém consignar a lição de Clóvis do Couto e Silva:

“Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência” (SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 93).

Natural que, dadas as características próprias do ramo do transporte aéreo, certos eventos denotam caráter extrínseco à atividade empreendida, não havendo que se falar em dano moral em todas as situações de atrasos e cancelamentos de voos, desde que resolvidos dentro de uma margem de tempo razoável.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que os danos morais em transporte aéreo não mais devem ser considerados *in re ipsa*. Em outros termos, foi reconhecida, pelo aludido Tribunal Superior, a necessidade de arbitramento dos danos morais em tais eventos com base no concreto sofrimento vivido. De forma clarividente, este é o escólio da eminente Ministra Nancy Andrighi:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA

282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ (...)

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” (STJ, REsp 1.584.465/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/11/2018, destaques nossos).

No caso em comento, adotando-se como base os critérios elencados no precedente acima mencionado, constata-se que: 1) após a comunicação do atraso de uma hora, a companhia aérea ré se mostrou prestativa ao oferecer alternativas aos apelantes, sendo certo que a primeira alternativa ofertada não pôde ser acolhida em decorrência de preceitos religiosos seguidos pelos requerentes; 2) a recorrida prestou informações prévias, claras e precisas sobre a alteração do horário dos voos e 3) mesmo com os atrasos, não há nos autos notícia de perda de compromisso inadiável no destino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, verifica-se que a companhia aérea não deu causa à necessidade adicional de custeio de hospedagem e alimentação em Tel-Aviv. Isso porque a empresa ofereceu aos apelantes acomodação em outro voo no momento dia, de modo que não haveria a necessidade de custeio desses encargos.

Não se nega que o primeiro voo disponível para que os autores chegassem ao seu destino seria realizado durante o período de *Shabat*. Contudo, na linha das manifestações da douta magistrada (fl. 283) e do ilustríssimo membro do Ministério Público (fls. 277/278 e 342/343), as consequências econômicas advindas da recusa de embarque neste voo não podem ser atribuídas à Latam, pois que derivou de escolha pessoal dos próprios apelantes. Desse modo, há o rompimento do nexo de causalidade, impedindo a responsabilização da empresa ré, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do parecer ministerial:

“Com efeito, e, mais uma vez, em que pese a legitimidade da opção pessoal, fundada em motivos religiosos, dos requerentes, inexistente fundamento legal que justificaria obrigar a ré a fornecer assistência material durante três dias aos autores em virtude da impossibilidade de viajarem em seguida, no voo por ela disponibilizado, por motivos religiosos. Tal circunstância não está abrangida pelas obrigações contratuais compreendidas no contrato de transporte aéreo e, portanto, não pode ser exigida da companhia. Além disso, fato é que os autores optaram por viajar com um intervalo muito curto entre os voos da origem e da conexão (menos de duas horas) e, sendo ambos internacionais, as próprias companhias aéreas orientam os passageiros a chegarem ao aeroporto com pelo menos três horas de antecedência para embarcarem na aeronave, de modo que, em caso de conexão, cautela semelhante deveria ter sido adotada. É sabido, afinal, que há possível demora nos trâmites aeroportuários e procedimentos de imigração e alfândega, devendo-se reservar tempo suficiente para que tais circunstâncias não inviabilizem a conexão aérea. Ademais, apesar do atraso do voo do dia 27 de outubro de 2019, a ré provou em sua contestação que a razão dele foram as condições meteorológicas desfavoráveis no aeroporto de Tel-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aviv, o que caracteriza força maior e exclui a responsabilidade dela. E, se não bastasse, por causa da perda da conexão a Latam ainda providenciou a reacomodação dos autores em outra aeronave que partiria para Buenos Aires cerca de oito horas depois, às 15h45, do mesmo dia (28 de outubro de 2019) em que eles chegaram em Guarulhos/SP, o que nem para um voo nacional seria considerado tardiamente, quanto mais para um internacional. Por fim, os alegados danos materiais na bagagem não resultaram suficientemente demonstrados, para justificar a condenação da ré, tendo em vista que outras provas além da foto de fl. 51 não foram produzidas” (destaques nossos).

Desse modo, a escolha pessoal dos apelantes, ainda que respaldada por uma questão absolutamente respeitável e significativa, como é o caso da escusa religiosa, não impõe ao devedor o cumprimento da prestação de maneira mais gravosa (com o pagamento de diárias em hotel, transporte e alimentação, por exemplo), uma vez que nem o contrato de transporte nem a lei impõem ao fornecedor este dever.

Os autores contataram a companhia aérea informando que seguiam os preceitos do judaísmo e requerendo uma saída para que não precisassem viajar durante o período do *Shabat*. A única possibilidade, no caso, seria alterar o voo para data posterior, o que foi proposto pela empresa e aceito pelos autores, que puderam passar o *Shabat* em Tel-Aviv, sem qualquer tipo de prejuízo às suas crenças religiosas.

Desse modo, a maior parte do atraso mencionado pelos autores não pode ser atribuído à companhia aérea, uma vez que a necessidade de remarcação do primeiro voo derivou de decisão pessoal por parte dos requerentes. A parcela de atraso atribuível à companhia aérea, conforme bem destacado pela Douta Procuradoria (fl. 342), não supera os limites do razoável, levando-se em consideração que se tratava de voo internacional, com conexão e que sequer trouxe custos adicionais aos passageiros.

Assim, não é possível imputar reparação extrapatrimonial à ré, seja pela ausência de ato ilícito, seja pela ausência de comprovação dos alegados danos.

O que ocorreu, em verdade, pode ser classificado mesmo como mero aborrecimento, já que os autores também têm o dever de mitigar os próprios danos e manter-se informados sobre eventuais intercorrências em seu voo e programar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequadamente a viagem. Nesse sentido, em casos análogos:

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – VOO DE LA PAZ PARA GENEBRA COM CONEXÕES EM SANTA CRUZ, SÃO PAULO E ZURIQUE - CANCELAMENTO DE TRECHO INTERMEDIÁRIO (VIRU VIRU - GUARULHOS) – ANTECIPAÇÃO EM 10 HORAS E REACOMODAÇÃO EM AVIÃO DE OUTRA EMPRESA – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM QUE SERIAM REALIZADAS NA PARADA ANTERIOR (SANTA CRUZ) TRANSFERIDAS PARA A CONEXÃO POSTERIOR (GUARULHOS) – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL OU DE ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDA NO TRECHO ANTERIOR EM DECORRÊNCIA DO ADIANTAMENTO DA VIAGEM - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - VIAGEM QUE SEGUIU ATÉ O DESTINO FINAL CONFORME VOO CONTRATADO - CHEGADA EM GENEBRA SEM QUALQUER ATRASO - AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO APTO A CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS.” (TJSP; Apelação Cível 1009622-48.2021.8.26.0003; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021)

“Apelação – Responsabilidade civil – Ação indenizatória – Improcedência – Transporte aéreo – Antecipação de voo e transferência para outro aeroporto com aviso prévio – Alegação de perda de uma diária de hotel não demonstrada – Ausência de provas do alegado desembolso de valores para se deslocar para o aeroporto de onde sairia o voo com destino a Bauru/SP - Autor, ademais, que chegou a seu destino final no mesmo dia inicialmente programado - Danos morais não configurados – Mero aborrecimento - Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11º, do CPC/15 - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002002-19.2018.8.26.0058; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – transporte aéreo – relação de consumo – autor que alega haver tido prejuízo com a antecipação do voo, já que não foi avisado e teve que esperar por horas no aeroporto – ré que alega haver informado todos os passageiros sobre a antecipação de horário e, no caso do autor, alega haver avisado a agência de viagens, que teria responsabilidade pela notificação dos clientes – ausência de prova de que o autor teve ciência da alteração de horário - falha de serviço que, entretanto, não acarreta dano moral – ré que, apesar disso, reacomodou o autor em outro voo no mesmo dia – ausência de prejuízo ao autor – Resolução 141/2010 da ANAC – dano moral não configurado - recurso não provido. HONORÁRIOS – majoração de ofício – art. 85, § 11, do CPC – possibilidade – precedente – fixação em 10% sobre o valor da causa e majoração para 11% sobre a mesma base.” (Apelação Cível 1056541-74.2016.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018)

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da alegada umidade nas roupas trazidas na bagagem, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Isso porque não se verificou qualquer tipo de reclamação formal do ocorrido junto à companhia aérea ou sequer a alegação de ocorrência de dano material nos pertences dos apelados.

Assim, a mera alegação, oito meses após o ocorrido, de que parte das roupas da bagagem estaria molhada, sem qualquer tipo de prejuízo financeiro, não é capaz de configurar dano à personalidade ensejador de indenização por danos morais.

Tecidas referidas considerações, em cotejo com o princípio da prevenção, devidamente funcionalizado na seara da responsabilidade civil contemporânea, não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como reconhecer a falha na prestação de serviço, considerando a obrigação da recorrida de transporte de pessoas com segurança e respeito às normas de caráter administrativo.

Como corolário da assertiva supra, é inelutável a inferência de que a indenização por danos morais e materiais não comporta admissibilidade, devendo, pois, ser mantida a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos pelos autores para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, com majoração da verba honorária.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator